

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:-

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):-

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;-

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;-

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;-

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;-

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-11-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29 de Setembro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia Silva*. — O Oficial de Justiça, *Helena Camalhão*.

303761602

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

**Anúncio n.º 9955/2010**

**Processo: 761/10.9TBTMR**

**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

N/Referência: 1629008

Data: 20-09-2010

Requerente: Marante — Mat. de Construção e Decoração L.ª

Insolvente: Rogério Paulo Marques — Unipessoal L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — Rogério Paulo Marques — Unipessoal L.ª, NIF — 505306930, Endereço: Rua dos Clérigos, 14, Carvalhos de Figueiredo, 2300 Tomar

Administrador de Insolvência — Dr. Carlos António Rodrigues da Costa, Endereço: R. Dr. Agostinho Tinoco, Lote 1, Leiria, 2400-084 Leiria

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa Insolvente.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os direitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá nos termos gerais (artigo 234.º, n.º 4, do CIRE).

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

20-09-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marta João da Silva Dias*. — O Oficial de Justiça, *Paula Nogueira*.

303715732

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

**Anúncio n.º 9956/2010**

**Processo:2863/10.2TBVLG  
Insolvência pessoa Singular (Apresentação)**

Insolvente: Francisco Manuel Passos de Sousa e Maria Teresa Cardoso dos Santos

No Tribunal Judicial de Valongo, 1.º Juízo de Valongo, no dia 26-08-2010, às 14:45 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Francisco Manuel Passos de Sousa, estado civil: casado, NIF 143678230, BI n.º 7977219, Endereço: Rua Miguel Bombarda, N.º 156, R/C, Ermesinde, 4445-509 Ermesinde — Valongo

Maria Teresa Cardoso dos Santos, estado civil: casada, NIF 157.515.052, BI n.º 6994161, Endereço: Rua Miguel Bombarda, N.º 156, R/C, Ermesinde, 4445-509 Ermesinde — Valongo

com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Américo Bonifácio, Endereço: Edif. Ordem IV, R/c, 4c, 4630-000 Marco de Canaveses

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-11-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Valongo, 27/08/2010. — A Juíza de Turno, *Dr.ª Sónia Cachide Basto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas*.

303657412

**Anúncio n.º 9957/2010****Processo de Insolvência n.º 1089/10.0TBVLG**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Flávio Álvaro da Costa, estado civil: união de facto, NIF — 210489219, Endereço: Rua Isabel Matos, 35, R/chão Direito, Alfena, 4445-153 Valongo

Márcia Maria Corte Real, estado civil: união de facto, NIF — 216332419, Endereço: Rua Isabel Matos, 35 R/chão Direito, Alfena, 4445-153 Valongo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

António Filipe Mendes e Murta, Endereço: R de S Tiago, 879-2.º. Esq., Guimarães, 4810-311 Guimarães.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Valongo, 06/10/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Agostinho Jesus Pinto Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Luisa Coelho*.

303778427

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO****Anúncio n.º 9958/2010****Processo: 3069/10.6TJVNF  
Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Francisco Macedo Amorim e Maria Cândida da Silva e Sá Amorim

No 4.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, no dia 28-09-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Francisco Macedo Amorim e Maria Cândida da Silva e Sá Amorim, residentes na Rua Norton de Matos, 614, 4760-157 Vila Nova de Famalicão.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Dalila Lopes, Endereço: Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto., 4760-127 Vila Nova de Famalicão

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-11-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Referência: 3008738

29-09-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Vítor Vale*. — O Oficial de Justiça, *João Ferreira Gomes*.

303757926

**3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA****Anúncio n.º 9959/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação) — Processo: 6899/10.5TBVNG**

N/Referência: 12218294

Insolvente: Maria José Silva Costa

Credor: Barclays Bank Plc e outros

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante, Nomeação de Fiduciário e Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Maria José Silva Costa, estado civil: Divorciado, NIF-163550638, Endereço: Rua da Serpente, 79, 4430-234 Vilar de Andorinho — V.N.G.